



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

#### 1. Relatório

O certame licitatório nº 123/2020, Pregão Eletrônico 83/2020, foi levado a efeito no dia 15 de outubro de 2020, sendo declarada vencedora do certame a empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, sendo que as empresas MESQUITA E OLIVEIRA LTDA e VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA EPP manifestaram intenção de recorrer quanto ao resultado do certame sem especificar a causa de seu inconformismo.

Dentro do prazo recursal a empresa MESQUITA E OLIVEIRA LTDA apresentou suas razões recursais, aduzindo que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora do certame não atende as especificações do edital.

Submetidas as razões recursais da recorrente e a descrição do objeto ofertado no certame pela empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, a apreciação técnica do município, o Sr. Alexandro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Kovalczuk, técnico em informática, manifestou-se no sentido de que o objeto ofertado está dentro das especificações solicitadas no edital.

Sem contrarrazões pela empresa vencedora do certame.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

## **2. Mérito**

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Com o processo licitatório a administração pública deve perseguir a vantajosidade na contratação de obras e serviços e na aquisição de bens.

Ainda, em que pese o fato de que os licitantes e a administração pública estão vinculados ao edital, não se deve inabilitar licitante quando simples omissões ou irregularidades não causem prejuízo a Administração, sendo inclusive nesse sentido o posicionamento do Supremo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Tribunal Federal, conforme decisão exarada no MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u DJ de 15.8.95 onde assim constou:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local prestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

3. *Segurança concedida.*

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

(...)

2. *O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

3. *Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.*

4. *Recurso especial não provido.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

- 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.*
- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*
- 4. Recurso provido.*

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.**

- 1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.*
- 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.*
- 3. Remessa oficial não provida.*

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

Com base nesses fundamentos passamos a análise do recurso, tendo em vista a vinculação ao edital e evitando o excesso de formalismo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Evidencia-se no presente feito que o objeto ofertado pela empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTD, atende as especificações do edital, sendo que tal entendimento encontra respaldo na manifestação técnica do município, exarada no parecer técnico elaborado pelo Sr. ALEXANDRO KOVALCZUK, desta forma não existe possibilidade de prosperarem as razões recursais, uma vez que inexistente a irregularidade apontada no recurso.

Desta forma, entende esta procuradoria que a decisão do Sr. pregoeiro deve ser mantida, negando provimento ao recurso apresentado pela empresa MESQUITA E OLIVEIRA LDA.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito, mantendo o resultado da licitação, tendo em vista o fato de que está preservado o interesse público e a vantajosidade na contratação.

Ivaí, 21 de outubro de 2020.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400